



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.1

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: CRISTIANO HARRIS SERGIO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A ABORDAGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa em face da sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. Outrossim, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões consistem em verificar se: a) houve nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita para abordagem; b) há provas suficientes para a condenação pelo crime de receptação; e c) é cabível reconhecimento da receptação na modalidade culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar. Da ausência de fundada suspeita autorizadora da busca pessoal. Com efeito, os agentes da lei realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o réu carregando um notebook, tendo ele apresentado nervosismo e temor ao visualizar a viatura, ocasião na qual os policiais realizaram a abordagem pessoal. Logo em seguida, a vítima do furto do aparelho, Renato Dias de Figueiredo, aproximou-se do local e informou que sua residência havia sido invadida e que o notebook havia sido subtraído.

4. A jurisprudência do STJ vem entendendo que “a realização de busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, conforme o CPP, arts. 240, § 2º, e 244; o acórdão recorrido identificou indícios objetivos (atitude suspeita e nervosismo diante de patrulhamento ostensivo) suficientes para autorizar a diligência”. (AgRg no AREsp n. 3.121.916/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.2

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

5. A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas. A prova do dolo, em crimes desse jaez, pode ser aferida por meio das circunstâncias concretas do fato criminoso. A posse do notebook no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evidencia a plena ciência da procedência espúria da *res furtiva*.

6. Cediço que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a posse de bem furtado gera presunção relativa de dolo, incumbindo à defesa demonstrar a licitude da posse, o que não ocorreu.

7. Imperioso reforçar que o pleito defensivo de desclassificação para a modalidade culposa não encontra qualquer amparo nos autos diante das circunstâncias da prisão, encontrando-se o réu na posse de bem de valor relevante, demonstrando nervosismo ao avistar a guarnição policial, bem como a ausência de qualquer prova de aquisição legítima.

8. As provas colhidas nos autos demonstram que o apelante tinha conhecimento da origem criminosa da *res*, por isso, perfeitamente hábeis a ensejar a condenação pelo crime de receptação dolosa, não havendo espaço para a desclassificação pretendida para receptação culposa, com a exclusão do dolo como requer a defesa.

9. Nessa toada, a condenação deve ser mantida tal como lançada na sentença atacada.

10. Dosimetria da pena. A pena foi fixada no mínimo legal, não havendo qualquer reparo a ser feito.

11. Regime aberto e substituição que se mantêm.

iv. DISPOSITIVO

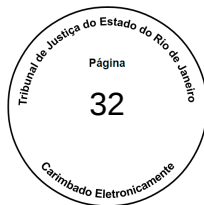
12. Sentença mantida na íntegra. Rejeição da preliminar. Recurso desprovido.

Jurisprudências citadas: **STJ**: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.259.575/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no REsp n. 2.236.114/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no HC n. 1.021.029/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.101.038/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026. **TJRJ**: APELAÇÃO 0183221-12.2022.8.19.0001, Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 26/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação 30/06/2025; 0265695-40.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0837610-58.2023.8.19.0001**, em que é **Apelante** CRISTIANO HARRIS SERGIO, e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.3

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar a preliminar** arguida e
negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador
Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.4

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: CRISTIANO HARRIS SERGIO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CRISTIANO HARRIS SERGIO, porque, segundo consta da denúncia (id. 59175079):

“No dia 29 de março de 2022, por volta de 15h, na Rua Araguari, nº 300, em Ramos, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, um 01 (um) Notebook, da marca SAMSUNG, modelo INTEL CORE I5, de cor branca, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sabendo que tal bem era produto de crime, conforme auto de apreensão no index 51832830 e termo de declaração no index 51832832.

No dia dos fatos, policiais civis estavam em patrulhamento quando avistaram o denunciado segurando um notebook, e quando ele avistou a viatura ficou amedrontado.

Neste íterim, os agentes da lei fizeram a abordagem do denunciado e nesse momento a vítima Renato apareceu e declarou que o notebook que estava com o denunciado havia sido furtado de dentro da sua residência.

O DENUNCIADO foi preso em flagrante e conduzido à presença da autoridade policial. Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.”

Recebimento da denúncia no dia 31/05/2026 (id. 60182202).

Decisão no dia 19/09/2023 revogando a prisão preventiva do réu e aplicando medidas cautelares (id. 77931487).

Cumprimento do alvará de soltura no dia 20/09/2023 (id. 78446141).

Decisão no dia 10/04/2024 decretando a revelia (id. 111894873).

Após instrução processual, no dia 22/01/2026 julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** CRISTIANO HARRIS SERGIO pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.5

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. Outrossim, substitui a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (id. 257950307).

Dosimetria e providências correlatas, nos seguintes termos:

Em análise às circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu não destoa da reprovabilidade inerente ao tipo; antecedentes: analisando a FAC acostada ao Id. 192373040, verifica-se que o réu é primário e de bons antecedentes, nada a valorar; conduta social e a personalidade da agente, não há nos autos elementos seguros para análise. No que toca às circunstâncias e consequências do crime, são regulares à espécie delitiva, sendo o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no patamar mínimo de 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA.

Na segunda fase, não concorre circunstância agravante ou atenuantes. pela qual mantenho inalterada a pena intermediária.

Na terceira fase, da dosimetria não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Restando intacta a pena em no patamar mínimo.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, nos termos do art. 49, §1º do CP.

IV- REGIME PRISIONAL

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

V- SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Revela-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme artigo 44 do Código Penal. Desse modo, substituo por UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO a ser definida pelo juízo de execução



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.6

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Inconformada, apela a Defesa (id. 286119965), e em suas razões recursais, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio da busca pessoal ilegal e, no mérito, pela absolvição por ausência de comprovação do dolo direto. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para o crime de receptação culposa. Apresenta prequestionamento.

Contrarrazões do MP pela manutenção da sentença (id. 289077455).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO, opinou pelo desprovimento do recurso (pasta 08).

É, no essencial, o relatório que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de CRISTIANO HARRIS SERGIO, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. Outrossim, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Em suas razões de apelação, a Defensoria Pública que assiste CRISTIANO pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio da busca pessoal ilegal e, no mérito, pela absolvição por ausência de comprovação do dolo direto. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para o crime de receptação culposa. Apresenta prequestionamento.

Passo, inicialmente, à análise da **preliminar** arguida pela defesa.

Da ausência de fundada suspeita autorizadora da busca pessoal.

Alega a defesa nulidade da prova obtida mediante busca pessoal injustificada, sustentando que a revista pessoal baseada unicamente em intuições, impressões subjetivas ou na genérica alegação de "atitude suspeita" não possui validade jurídica.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.7

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Aduz que “se antes da abordagem os policiais possuíam apenas conjecturas vagas e baseadas em preconceito de classe, a busca pessoal era ilícita *ab initio*, o que contamina todas as provas dela derivadas por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e no artigo 157 do Código de Processo Penal.”

Com efeito, os agentes da lei realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o réu carregando um notebook, tendo ele apresentado nervosismo e temor ao visualizar a viatura, ocasião na qual os policiais realizaram a abordagem pessoal. Logo em seguida, a vítima do furto do aparelho, Renato Dias de Figueiredo, aproximou-se do local e informou que sua residência havia sido invadida e que o notebook havia sido subtraído.

O artigo 244 do CPP dispõe que “*A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “*a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo*” (AgRg no HC n. 621.586/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021) - Destaquei.

Por oportuno, cabe trazer à colação os depoimentos prestados em sede policial:

A vítima RENATO DIAS DE FIGUEIREDO declarou (id. 51832832):



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.8

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Que na noite de ontem, o declarante deixou o seu computador portátil na área de churrasqueira, localizada no quintal de sua casa, situada na Rua Araguari, nº 283, em Ramos/RJ; Que naquele cômodo também havia uma caixa de som e mais duas mochilas de propriedade do declarante; Que hoje, pela manhã, o declarante deu falta de seu computador portátil, da caixa de som e das duas mochilas, ou seja, o declarante percebeu que havia sofrido um furto, sendo certo de que os bens não poderiam ser subtraídos sem que o meliante tivesse escalado o muro de sua residência; Que hoje, a tarde, o declarante ao passar numa "cracolândia" próximo à sua casa, avistou o seu computador nas mãos de sujeito, ora identificado como CRISTIANO HARRIS SERGIO, ressaltando que ele estava cercado pelos policiais civis LEANDRO e ALEXANDRE, os quais conduziram o suspeito, o declarante e o computador para que fossem tomadas as medidas cabíveis; Que é sabido na vizinhança onde o declarante reside que os furtos são praticados por dependentes químicos em situação de rua; Que o declarante reconhece o notebook da marca Samsung, modelo Intel Core i5, frisando-se que ao ligá-lo reconheceu os arquivos que lá estavam.

O policial civil ALEXANDRE ALCANTARA DE LIMA afirmou que (id. 51832829):

Que hoje, por volta das 15h, o declarante juntamente com o seu companheiro LEANDRO SENRA, encontrava-se trafegando com a viatura ostensiva caracterizada pela Rua Araguari, na altura do número 300, quando repentinamente avistou um elemento com um computador nos braços, que ao avistar a já citado viatura, quedou-se amedrontado; Que o suspeito ora identificado como CRISTIANO HARRIS SERGIO encontrava-se com péssimo asseio pessoal, aparentando ser morador de rua em completo estado de vulnerabilidade; Que a equipe decidiu abordar o suspeito e nesse momento apareceu o senhor RENATO afirmando que o computador que estava na posse do já citado suspeito, seria de sua propriedade; Que diante dos fatos, e equipe conduziu todos os envolvidos à presença da AP.

O policial civil LEANDRO DE CARVALHO SENRA afirmou que (id. 51832831):

Que hoje, por volta das 15h, o declarante juntamente com o seu companheiro ALEXANDRE, encontrava-se trafegando com a viatura ostensiva caracterizada pela Rua Araguari, na altura do número 300, quando repentinamente avistou um elemento com um computador nos braços, que ao avistar a já citado viatura, quedou-se amedrontado; Que o suspeito ora identificado como CRISTIANO HARRIS SERGIO encontrava-se com péssimo asseio pessoal, aparentando ser morador de rua em completo estado de vulnerabilidade; Que a equipe decidiu abordar o suspeito e nesse momento apareceu o senhor RENATO afirmando que o computador que estava na posse do já citado suspeito, seria de sua propriedade; Que diante dos fatos, e equipe conduziu todos os envolvidos à presença da AP.

Em relação à revista pessoal do acusado, destaco que da análise da prova testemunhal ficou bem claro que a ação policial decorreu do nervosismo apresentado pelo réu na posse de um notebook, o que caracteriza as fundadas razões para a abordagem.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.9

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

A jurisprudência do STJ vem entendendo que o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida.

Veja os seguintes julgados recentes do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.10

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

5. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

6. O crime de posse irregular de arma de fogo possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

7. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que as buscas pessoal e domiciliar não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas de coleta progressiva de elementos e de situação de flagrante delito, evidenciadas por operação em andamento em razão da elevada quantidade de roubos na região, tendo o réu sido avistado parado com uma motocicleta, no período noturno, em local ermo e mal iluminado, apresentando bastante nervosismo ao ser abordado pelos agentes castrenses, e justificativa suspeita para sua permanência no local ("dando uma volta" para recarregar a bateria da moto, mesmo alegando morar em local distante daquele no qual procedida a abordagem); realizada a busca pessoal, os policiais encontraram em poder do recorrente um molho de chaves, logrando êxito em destrancar, com uma "chave tetra" localizada no referido feixe, o portão do prédio situado a poucos metros da abordagem; ainda na área comum (rol de entrada) do edifício, a equipe visualizou o único apartamento do andar térreo com a porta aberta e, a partir de uma janela, ainda na parte externa do apartamento, foi possível avistar a arma de fogo sobre uma cama. Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

8. O nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado, quando contextualizados no caso, configuram fundadas razões para a abordagem e a revista pessoal. Precedentes.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.11

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

9. O ingresso de policiais em área comum de condomínio residencial, para verificações preliminares, não configura, por si só, violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, como na hipótese dos autos. Precedentes.

10. O preceito normativo inserido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes.

11. Na espécie, todavia, para o acusado, cuja pena já se encontrava em patamar não superior a 4 anos, no momento da prolação da sentença condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período de recolhimento obrigatório noturno, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda (regime semiaberto, no caso) foi estabelecido em razão da reincidência (e-STJ fl. 345), e não apenas do quantum de pena da condenação. Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.259.575/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Fundada suspeita. Tráfico de drogas. Busca pessoal e POSTERIOR ingresso EM DOMÍLIO. Litude das provas. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de reconhecimento de nulidade da abordagem pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita, e de ilicitude das provas.

II. Questão em discussão



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.12

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

2. A questão em discussão consiste em saber se a demonstração de nervosismo, ao avistar viatura policial em patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. Outra questão, consiste em saber se, diante dos indícios verificados na abordagem, havia justa causa para o ingresso domiciliar subsequente e a consequente validade das provas, afastando a alegada nulidade por violação à inviolabilidade de domicílio.

III. Razões de decidir

4. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, conforme o CPP, arts. 240, § 2º, e 244; o acórdão recorrido identificou indícios objetivos (atitude suspeita e nervosismo diante de patrulhamento ostensivo) suficientes para autorizar a diligência.

5. A dinâmica fática evidenciou quadro de flagrante apto a justificar a pronta intervenção policial e o ingresso domiciliar subsequente, afastando a ilicitude das provas, inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa.

6. A orientação jurisprudencial do STF e do STJ corrobora a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar quando amparados por elementos indiciários objetivos e justa causa, vedando a revisão do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando fundada em elementos objetivos e concretos que indiquem posse de objeto relacionado a delito. 2.

Configura justa causa o ingresso domiciliar subsequente quando a abordagem revela situação de flagrante, legitimando a coleta de provas no interior da residência. 3. A revisão de conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita e justa causa, amparados por elementos indiciários objetivos, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.13

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.704/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 925.795/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 969.028/RS, Sexta Turma, j. 12.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.121.916/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, não conhecendo da alegação de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

2. Fato relevante. Defesa sustenta nulidade das provas por suposta violação domiciliar amparada em denúncia anônima e ausência de diligências prévias, além de pretender a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem assentou a legitimidade da abordagem e da entrada no domicílio, à vista de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura, apreensão de porções de entorpecentes em busca pessoal e posterior ingresso no imóvel em contexto de flagrante delito, reputando válidos os depoimentos policiais colhidos sob contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; e (ii) saber se a busca pessoal e o subsequente ingresso em domicílio, em situação de flagrante, foram lícitos considerando o conjunto fático assentado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.14

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

5. A ausência de cotejo analítico entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

6. Os fundamentos do acórdão recorrido alinham-se à jurisprudência: nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial, corroborados por depoimentos policiais harmônicos, configuram fundada suspeita para busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Destarte, na hipótese dos autos, diante da busca pessoal idônea, a efetiva apreensão de drogas e o contexto, no qual o abordado estava saindo do imóvel denunciado, de forma anônima, por perturbação ao sossego, não há se falar em entrada em domicílio por mera denúncia anônima ou atitude suspeita como sugere a defesa, tendo havido atuação progressiva pelos policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e adoção de teses divergentes, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

2. A demonstração de nervosismo e mudança de direção ao avistar viatura policial configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

3. A abordagem policial decorrente do coleta progressiva de elementos configuradores de fundada suspeita de ocorrência de crime permanente no local, torna válido o ingresso no domicílio. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.046.207/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.025.049/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

(AgRg no REsp n. 2.236.114/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.15

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E COMPORTAMENTO SUSPEITO. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus.

2. O agravante sustenta nulidade da prisão em flagrante por ilicitude da busca pessoal, por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima e em "nervosismo" do abordado, pleiteando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia anônima específica, aliada à identificação de pessoa e veículo compatíveis com a descrição e ao nervosismo acentuado, caracteriza fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP;

e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o trancamento da ação penal diante da alegação de ilicitude da prova que demanda reexame de circunstâncias fáticas e sem a presença das hipóteses excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima foi específica, indicando indivíduo em motocicleta aguardando recebimento de entorpecentes nas proximidades da rodoviária; os agentes localizaram pessoa e veículo compatíveis com a descrição e observaram nervosismo acentuado, elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita (CPP, art. 244).

5. A busca pessoal resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas (1.600 papéletes de substância semelhante à cocaína e mais de três tabletes de material análogo à maconha, aproximadamente 1,886 kg), reforçando a regularidade da diligência e afastando a alegação de ilicitude da prova.

6. A atuação policial encontra respaldo no Código de Processo Penal, que autoriza a abordagem diante de comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo indícios de perseguição pessoal ou discriminação de ordem racial ou social que pudessem ensejar nulidade.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.16

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

7. A pretensão defensiva, ao sustentar a invalidade da prova, demanda reexame das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em habeas corpus.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas.

9. Inexistência de sentença de mérito na origem, ocasião própria para exame aprofundado da dinâmica fático-probatória.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.021.029/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Logo, havia justa causa para a ação policial, tanto que os policiais arrecadaram o objeto furtado da residência da vítima com o réu.

Desse modo, ao contrário da alegação da combativa defesa no sentido de que a atuação policial decorreu de perfilamento social, a busca pessoal foi motivada por aparente nervosismo ao avistar policiais.

Assim, correta a atuação dos policiais civis que abordaram o acusado, não havendo de se falar em nulidade do procedimento que resultou na apreensão do notebook.

Nessa linha de intelecção, não verifico qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, restando atendidos os requisitos legais para a realização de busca pessoal nos termos do art. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Analisada a questão preliminar, adentra-se ao exame do **mérito**.

Busca a defesa, em sede recursal, a absolvição de seu assistido, por ausência de comprovação do dolo direto.

Pontua a aguerrida defesa que a acusação não logrou êxito em demonstrar que o apelante tinha ciência de que o notebook era produto de crime.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.17

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Salienta que fato de o apelante estar na posse do aparelho não gera a presunção automática de que ele conhecia a sua origem ilícita, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e de indevida aplicação de responsabilidade penal objetiva.

Ao final, postula a desclassificação para o crime de receptação culposa, ao argumento de que a conduta do réu foi imprudente ou negligente, dada a falta de cuidados básicos na verificação da origem do notebook em via pública.

Sem razão, contudo.

Pelo que se infere dos autos, a materialidade e a autoria restaram plenamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos.

A prova oral acusatória produzida em Juízo, que consistiu nas oitivas da vítima do furto e dos policiais civis, responsáveis pela prisão em flagrante do réu.

Passo a examinar a prova oral.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo, conforme cuidadosa transcrição, não literal, contida na sentença que ora reproduzo:

“A vítima Renato Dias de Figueiredo declarou que não conhecia o acusado antes dos fatos; que tinha deixado o notebook no quintal; que notou o sumiço dos objetos logo após acordar; que quando saiu a rua viu os policiais abordando o acusado; que identificou que o laptop era seu; que comprovou em sede policial a propriedade; que não sabe se o acusado furtou ou recebeu o bem de um terceiro; que o acusado não disse nada sobre o furto; que nunca tinha visto o réu nas redondezas”.

“A testemunha policial Leandro de Carvalho Senra declarou que estava passando pela rua; que avistaram o acusado andando pela rua com um notebook; que estranharam porque ele tinha aparência de ‘mendigo’ e ‘viciado’; que quando o acusado viu a viatura começou a ficar nervoso; que por isso abordaram o acusado; que nesse momento apareceu um homem dizendo que o notebook era dele e que tinha acabado de ser furtado; que então conduziram todos para delegacia; que a abordagem se deu no horário da tarde, logo após o almoço; que não carregava nenhuma mochila ou bolsa; que o que chamou atenção não foi o nervosismo, mas a aparência do acusado; que não se lembra do que o acusado disse no momento da abordagem; que não sabe se o acusado apresentou algum documento em sede policial”.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.18

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

“O policial Alexandre Alcantara de Lima esclareceu que no dia dos fatos estavam em patrulhamento; que aparentava ser morador de rua e usuário de crack; que abordado o acusado não soube explicar a origem do laptop; que logo após chegou um indivíduo alegando ser o dono do laptop; que o objeto tinha acabado de ser furtado; que outros bens também foram furtados; que então conduziram todos à delegacia; que era um patrulhamento de rotina; que o acusado não disse nada na oportunidade do flagrante”.

Esse é todo o acervo probatório constante nos autos.

Verifica-se que a prova oral se mostrou de grande valia à persuasão racional do julgador, considerando que os relatos prestados são firmes, direcionando a autoria do crime de receptação, de forma que a absolvição se inviabiliza por completo, tendo restado claramente comprovada a prática do crime a ele imputado.

In casu, há elementos suficientes para demonstrar que o réu é autor do delito descrito na peça inaugural, o que advém da prova testemunhal produzida na ação penal, bem como da situação de flagrância.

A prova do dolo, em crimes desse jaez, pode ser aferida por meio das circunstâncias concretas do fato criminoso. A posse do notebook no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evidencia a plena ciência da procedência espúria da *res furtiva*.

Como bem salientou a Sentenciante: “não é crível que o réu estivesse na posse de um bem de alto valor atribuído sem saber ou ao menos desconfiar que possuía origem ilícita (...) Quanto ao pleito defensivo de desclassificação, impassível de acolhimento. Não há nos autos quaisquer justificativa sobre a posse do bem ou indício de que o acusado não tinha ciência da origem ilícita.”

Na situação presente, resta patente a ciência da ilicitude pelo réu.

Cediço que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a posse de bem furtado gera presunção relativa de dolo, incumbindo à defesa demonstrar a licitude da posse, o que não ocorreu.

Conforme jurisprudência iterativa dos Tribunais pátrios, **“no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”** (REsp n. 2.051.614/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.19

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

A jurisprudência da Corte Cidadã é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, **caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Destarte, considerando-se que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, é difícil de ser obtida, as aludidas circunstâncias das quais se revestem o fato permitem que seja auferido o dolo na conduta do agente, como ocorreu, *in casu*.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a condenação do agravante pelo crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

2. O agravante foi flagrado na posse de uma motocicleta com sinal identificador raspado, tendo confessado, em interrogatório, ciência dessa circunstância. O Tribunal de origem absolveu o réu por ausência de prova do dolo, decisão reformada pela decisão monocrática agravada, que entendeu pela reavaliação jurídica da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve indevido reexame do acervo fático-probatório, em violação da Súmula 7/STJ, na decisão monocrática que concluiu pela ciência do agravante quanto à adulteração do sinal identificador do veículo; e (ii) saber se a aplicação da tese de inversão do ônus da prova contraria a presunção de inocência e o art. 156 do Código de Processo Penal, considerando que a posse da res não gera presunção de culpabilidade e que o Ministério Público não comprovou o elemento subjetivo do tipo penal.



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.20

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não realizou reexame do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a posse do veículo com sinal identificador suprimido e a ciência do agravante sobre essa circunstância.

5. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova.**

6. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova. 2. A reavaliação jurídica de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não configura reexame do acervo fático-probatório, não havendo violação da Súmula 7/STJ [...]"(AgRg no AREsp n. 3.101.038/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA. CONDENACÃO. FRAGILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO. MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal, condenando o acusado pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade no montante final de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multas, arbitrados os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprido no regime aberto. O sentenciante deferiu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na modalidade de prestação de serviços à comunidade. 2. O acusado adquiriu aparelho celular de origem criminoso e o revendeu, sem adotar as cautelas quanto à procedência lícita do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.21

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

questões em discussão consistem em saber (i) se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para sustentar a condenação do acusado pelo crime de receptação dolosa, previsto no artigo 180 do Código Penal ou se há fragilidade na prova capaz de ensejar a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, (ii) se as circunstâncias do caso permitem a desclassificação da conduta imputada para a forma culposa do delito de receptação, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Autoria e materialidade caracterizadas no contexto fático processual, revelando a prática pelo acusado do crime de receptação na modalidade dolosa, previsto no artigo 180 do Código Penal. 5. A conduta do acusado, que adquiriu o aparelho de telefone celular de pessoa conhecida de infância, sem qualquer cautela mínima ou diligência razoável quanto à licitude da procedência desse bem, aliado a imediata revenda do objeto, sem qualquer esforço para garantir a sua regularidade, confirma o propósito de obtenção de vantagem econômica, revelando, dessa forma, o elemento subjetivo do crime de receptação e que, in casu, é dolo. 6. A tese defensiva de erro de tipo invencível não encontra amparo nas circunstâncias objetivas do caso, pois, em se tratando de receptação, é ônus da defesa demonstrar a origem lícita do bem apreendido, o qual, como se extrai do caderno processual, não há provas nesse sentido, restando superada a alegação de desconhecimento da ilicitude. 7. **Também não se sustenta a pretensão subsidiária de desclassificação para a forma culposa do delito, porquanto, não demonstrado a existência de culpa, mas, ao contrário, as provas sinalizaram uma conduta consciente e deliberada, incompatível efetivamente com a figura culposa, sendo, por isso, incabível a desclassificação.** 8. Quanto à dosimetria da pena, não há reparo a ser procedido, eis que fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal. 9. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal. 10. Há de registrar, que o acusado não faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que ele responde a outros processos criminais, consoante se infere da análise de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000492). 11. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, alín. c, 44, 46, 109, incs. IV e VI, 110, § 1º, 111, § 1º, e 180; CPP, arts. 41 e 386, inc. VII; Lei nº 9.099/1995, art. 89. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 914.314/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 26.11.2024, AgRg no AREsp nº 2.650.540/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.11.2024, AgRg no AREsp nº 2.581.834/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30.10.2024. (APELAÇÃO 0183221-



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.22

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

12.2022.8.19.0001, Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 26/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação 30/06/2025).

0081635-81.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 18/04/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. 1- *Inviabilidade de acolhimento do pleito absolutório. Materialidade e autoria devidamente configuradas com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, em especial, o auto de prisão em flagrante e seus termos de declaração, o auto de apreensão e o registro da ocorrência do furto dos automóveis encontrados na posse dos acusados.* 2- *Comprovado o elemento subjetivo. Como cediço, o delito de receptação demanda a ocorrência prévia de outro crime e, quanto a isso, a prova dos autos é assente como se vê do registro de ocorrência acostado às fls. 49/57. **Quanto ao requisito subjetivo, ou seja, o dolo do agente, há que se considerar que em delitos desta natureza a prova de cognição da origem ilícita da res extrai-se das circunstâncias que envolvem o fato, contrastadas com máximas de experiência, bem como com a própria conduta do agente.** In casu, diferente do alegado pela defesa, não há dúvidas que inviabilizem a emissão do juízo de censura estampada no decisor, considerando que os acusados encontravam-se na posse de várias peças de veículos furtados, não tendo sido apresentado nota fiscal ou qualquer prova apta a comprovar a aquisição lícita das mesmas. De igual modo, **incabível a desclassificação para modalidade culposa, diante da ausência de comprovação dos requisitos dispostos no art. 180, § 3º, do Código Penal, em dissonância com o estabelecido no art. 156, do CPP.*** 3- *Dosimetria da pena que não merece ajuste. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Imperioso reforçar que o pleito defensivo de desclassificação para a modalidade culposa não encontra qualquer amparo nos autos diante das circunstâncias da prisão, encontrando-se o réu na posse de bem de valor relevante, demonstrando nervosismo ao avistar a guarnição policial, bem como a ausência de qualquer prova de aquisição legítima.

As provas colhidas nos autos demonstram que o apelante tinha conhecimento da origem criminosa da res, por isso, perfeitamente hábeis a ensejar a condenação pelo crime de receptação dolosa, não havendo espaço para a



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.23

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

desclassificação pretendida para receptação culposa, com a exclusão do dolo como requer a defesa.

Reconhecer a forma culposa do delito significa beneficia aquele que, valendo-se da própria torpeza, busca se manter alheio ao caráter criminoso de sua conduta.

“... Também não há como acolher a tese de desclassificação para o crime de receptação culposa, prevista nos termos do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que demonstrado o dolo, qual seja, a ciência de que ele tinha sobre a ilicitude do bem. A forma culposa exige a presunção decorrente da falta de dever de cuidado, o que não é o caso, pois as circunstâncias já retratadas acima indicaram que o acusado sabia ou devia saber, o que, nessa expressão, afasta a compreensão defensiva pautada na desclassificação para essa fórmula legal.” (0265695-40.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Como bem ressaltou a parecerista: “O pleito subsidiário de desclassificação para o delito de receptação culposa revela-se de todo improcedente. As circunstâncias concretas da apreensão do bem de alto valor, na posse imediata do réu após a subtração e acompanhada de atitude esquiva perante a autoridade policial, revelam consciência e vontade direcionadas à posse do bem de origem espúria. Comprovado o dolo direto e estando a condenação alinhada à exordial acusatória e às provas produzidas, não há que se falar em modificação do enquadramento típico.”

Nessa toada, a condenação deve ser mantida tal como lançada na sentença atacada.

Passo, então, ao exame da dosimetria da pena.

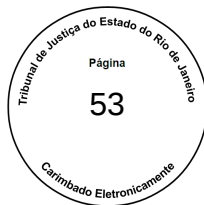
A pena foi fixada no mínimo legal, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Regime aberto e substituição que se mantêm.

Por fim, quanto ao pedido de enfrentamento expresso dos dispositivos mencionados na apelação, para fins de prequestionamento, registro que não se nega vigência a qualquer dos dispositivos legais citados, traduzindo a presente decisão o entendimento do Relator acerca da matéria analisada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0837610-58.2023.8.19.0001

FLS.24

Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **rejeitar a preliminar** arguida e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

